



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.926 - SP (2016/0291922-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HERMENEGILDO JHONY MILANI AMBROSIO (PRESO)
ADVOGADO : DANILO SUNIGA NOGUEIRA - SP310925
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APREENSÃO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que, de forma fundamentada, indefere o pedido liminar em *habeas corpus* ou em recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do flagrante, notadamente pela quantidade de droga apreendida, cerca de 862,22g de maconha.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.926 - SP (2016/0291922-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HERMENEGILDO JHONY MILANI AMBROSIO (PRESO)
ADVOGADO : DANILO SUNIGA NOGUEIRA - SP310925
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HERMENEGILDO JHONY MILANI AMBROSIO contra decisão de minha lavra, indeferindo o pedido liminar.

Em suas razões, a defesa alega nulidade do flagrante, apresentando documento (declaração pública prestadas por Rafael Freitas Campos) que, no entendimento da defesa, colocaria em dúvida os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva (indícios e autoria e materialidade), motivo pelo qual pede a reconsideração da decisão liminar, ou que o feito seja levado em mesa para julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma (e-STJ fls. 242/249 e 254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.926 - SP (2016/0291922-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre asseverar que não cabe agravo regimental contra decisão que indefere de forma fundamentada o pedido liminar em *habeas corpus* ou recurso de *habeas corpus*.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 317.331/PA, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015; RCD no RHC n. 47.119/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015; AgRg nos EDcl no HC n. 299.830/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 2/2/2015; AgRg no HC n. 305.794/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014.

No caso, a medida de urgência foi indeferida em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do flagrante, notadamente pela quantidade de droga apreendida, cerca de 862,22 g de maconha, o que, em princípio, justifica a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, a título de exemplo:

(...) Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública. (...) (HC n. 109.111, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291922-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 377.926 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004329720168260603 20160000805683 21843520620168260000 432972016
4329720168260603

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **DANILO SUNIGA NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DANILO SUNIGA NOGUEIRA - SP310925**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **HERMENEGILDO JHONY MILANI AMBROSIO (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **HERMENEGILDO JHONY MILANI AMBROSIO (PRESO)**
ADVOGADO : **DANILO SUNIGA NOGUEIRA - SP310925**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.